



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBÉ
2ª VARA CÍVEL DE CAMBÉ - PROJUDI
Avenida Roberto Conceição, 532 - Jd. São José - Cambé/PR - CEP: 86.192-900 - Fone: (43)3302-4400 - E-mail: camb-2vj-s@tjpr.
jus.br

Autos nº. 0022901-40.2020.8.16.0001

Processo: 0022901-40.2020.8.16.0001
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$1.219.751,80
Autor(s): • COMÉRCIO DE TRIPAS OS TRIPEIROS EIRELI
Réu(s): • ESTE JUÍZO

I – Relatório

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial, formulado por COMÉRCIO DE TRIPAS OS TRIPEIROS LTDA, inicialmente distribuído junto à 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA, alegando, em síntese, que entre os anos de 2018 e 2019 realizou uma série de investimentos com o intuito de ganhar o mercado e aumentar seu negócio. No entanto, mencionou que o crescimento da empresa se relevou desordenado, o que gerou a falta de recursos financeiros para continuidade da atividade desenvolvida, além da crise econômica vivenciada em diversos países. Aludiu, ainda, a respeito da crise vivenciada na suinocultura nacional, que chegou ao Paraná. Nesse contexto, requereu o processamento da recuperação judicial, porquanto presentes os requisitos presentes na Lei nº 11.101/2005. Com a inicial, acostou documentos de mov. 1.2 a 1.17.

Em sede de emenda à inicial, ainda juntou documentos em mov. 27.2 a 27.13 e 33.2 a 33.12.

Após, verificada a alteração da sede da empresa recuperanda, os autos foram remetidos para esta comarca, conforme decisão de mov. 74.1.

Recebido o feito para processamento, intimou-se a empresa autora para que apresentasse documentação atualizada prevista no rol do art. 51 da Lei de nº 11.101/2005, considerando as alterações da referida norma pela Lei de nº 14.112/2020, bem como o transcurso do tempo em relação ao ajuizamento da demanda, nos termos da decisão de mov. 90.1.

Ante o descumprimento do comando judicial, foi indeferida a petição inicial, conforme sentença de mov. 102.1.

Irresignada, a empresa autora interpôs recurso de apelação (mov. 105.1), o qual restou provido para fins de processamento da recuperação judicial, nos termos do acórdão de mov. 109.1.

Vieram-me conclusos para decisão. Decido.

II – Do Processamento da Recuperação Judicial – Deferimento

De início, observa-se que o acórdão de mov. 109.1 reconheceu, expressamente, a completude dos requisitos do art. 51 da LRFE pela empresa recuperanda, nos seguintes termos (mov. 109.1):



APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL – INSURGÊNCIA PELA PARTE AUTORA – ACOLHIDA – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE ANTE AO CUMPRIMENTO OBJETIVO DOS REQUISITOS DO ART. 51, DA LEI Nº 11.101/2005 – JUÍZO SOBRE A VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A SER REALIZADO PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES EM FASE OPORTUNA – RECURSO PROVIDO.

Resta, portanto, o deferimento processamento da recuperação judicial.

A lei nº 11.101/2005, alterada pela recente Lei nº 14.112/2020, dispõe em seu art. 47 acerca dos objetivos da recuperação judicial, à luz do princípio da preservação da empresa, nestes termos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Acerca do referido instituto, menciona-se a lição do doutrinador Waldo Fazzio Júnior:[\[1\]](#)

A recuperação judicial não se restringe à satisfação dos credores nem ao mero saneamento da crise econômico-financeira em que se encontra a empresa destinatária. Alimenta a pretensão de conservar a fonte produtora e resguardar o emprego, ensejando a realização da função social da empresa, que, afinal de contas, é mandamento constitucional. Por oposição ao caráter liquidatário da falência e, até mesmo, como prevenção desse remédio extremo, a recuperação judicial é uma tentativa de solução construtiva para a crise econômico financeira.

Para tanto, referida legislação delimita três fases para a recuperação judicial, a saber: postulatória, deliberativa e executória.

Na fase postulatória, em que se encontra a presente demanda, impende ao juízo o simples deferimento do processamento da recuperação judicial, à lume dos requisitos previstos no art. 48 e da documentação exigida no art. 51, ambos da LRFE, elencando uma série de documentos a serem instruídos pela empresa requerente. Veja-se:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;



b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.



§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei.

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Não obstante, conforme mencionado alhures, devem estar presentes os requisitos dispostos no art. 48 da LRFE, *in verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

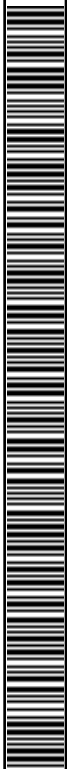
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro



Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Art. 48-A. Na recuperação judicial de companhia aberta, serão obrigatórios a formação e o funcionamento do conselho fiscal, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, enquanto durar a fase da recuperação judicial, incluído o período de cumprimento das obrigações assumidas pelo plano de recuperação.

Munida de toda documentação e preenchidos os requisitos que trata a LRFE, deferirá, o juízo, o processamento do pedido de recuperação nos termos do art. 52 do aludido diploma, cujo pronunciamento judicial não deve ser confundido com o deferimento do pedido e concessão da recuperação judicial, o qual só ocorre em posterior fase deliberativa. Referencia-se, por oportuno, excerto extraído da lição de Fazzio Júnior:[\[2\]](#)

Determinar o processamento da recuperação não significa deferimento do pedido. É o marco inicial do exame do pedido de recuperação judicial ofertado pelo devedor. Em outras palavras, o despacho de processamento inaugura o procedimento verificatório da viabilidade da proposta para que se conclua sobre sua aprovação, como foi formulada ou modificada, ou sua rejeição e conseqüentemente falência do devedor.

Nesse mesmo sentido, os escólios extraídos da lição de Ricardo Negrão e Fábio Ulhoa Coelho:

Encontrando-se formalmente em ordem, o magistrado deferirá o processamento da recuperação judicial. [...] Não há, neste momento, enfrentamento da matéria de fundo – o pedido de recuperação judicial –, mas tão somente dos aspectos formais do pedido: requisitos e impedimentos (art. 48) e regular instrução do pedido (art. 51).[\[3\]](#)

Estando em termos a documentação exigida para a instrução da petição inicial, o juiz proferirá o despacho mandando processar a recuperação judicial. Note-se que esse despacho, cujos efeitos são mais amplos que os da distribuição do pedido, não se confunde com a ordem de autuação ou outros despachos de mero expediente. Normalmente, quando a instrução não está completa e a requerente solicita prazo para emendá-la, a petição inicial recebe despacho com ordem de autuação e deferimento do pedido. Estes atos judiciais não produzem nenhum efeito além do relacionado à tramitação do processo. Não se confundem com o despacho de processamento do pedido, que o juiz somente está em condições de proferir quando



adequadamente instruída a petição inicial. O despacho de processamento não se confunde também com a decisão concessiva da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores - a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem o direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial. [4]

Nesse espeque, demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 48 da LRFE, que conferem legitimidade da requerente para apresentar o pedido de recuperação judicial, bem como apresentada a documentação elencada no art. 51 do referido *códex*, **defiro o pedido de recuperação judicial da empresa COMERCIO DE TRIPAS OS TRIPEIROS EIRELI.**

III – Da Nomeação do Administrador Judicial

Nomeio como **Administrador Judicial**, o Sr. **HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI**, Telefone (44) 3225-9433, endereço de e-mail: henrique@auxiliaconsultores.com.br, perito atuante pela empresa AUXILIA CONSULTORES LTDA, com filial localizada à Av. Dr. Gastão Vidigal, n. 851, SL. 04, Jardim Aclimação, CEP: 86.050-440, na cidade de Maringá/PR, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, nos termos do art. 21 da LRFE.

Aceitando o encargo, deverá o perito ser intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), prestar compromisso nos termos do art. 33 da LRFE, sob pena de substituição (art. 34, LRFE).

IV – Da Remuneração do Administrador Judicial

Dispõe o enunciado normativo do art. 24 da Lei nº 11.101/05 que:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

Ademais, o § 5º do aludido dispositivo limita a remuneração do administrador judicial em 2% (dois por cento) no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, hipótese que se verifica em tela:

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.

Em análise à relação de credores, verifica-se que o valor total devido pela empresa recuperanda é de R\$ 4.371.197,91 (quatro milhões, trezentos e setenta e um mil, cento e noventa e sete reais e noventa e um centavos), conforme planilha apresentada em mov. 27.4 e valor atribuído à causa (mov. 33.1).



Nesse contexto, para a fixação do valor da remuneração do administrador judicial, deve-se adotar como parâmetro a duração dos trabalhos, a complexidade da presente demanda, o número significativo de credores, tudo isso alinhado ao faturamento e capacidade de pagamento da empresa requerente, informações estas extraídas dos documentos juntados nos autos e pelas informações extraídas do laudo de constatação prévia.

Assim, atento aos critérios estabelecidos, em juízo de razoabilidade, fixo a remuneração do administrador judicial no patamar equivalente a **1,5%** do valor devido pela recuperanda aos credores submetidos à recuperação judicial.

Nos termos do art. 63, inciso I da LRFE, **40% (quarenta por cento)** do valor da remuneração do administrador judicial, ora fixada, deverá ser pago em parcela única, após sentença que decretará o encerramento da recuperação judicial. Os outros **60% (sessenta por cento)** da remuneração, **deverão ser pagos em 18 (dezoito) parcelas mensais.**

Cumprе ressaltar que, em caso de destituição, convoação em falência ou extinção do feito sem julgamento do mérito, os referidos honorários poderão ser reduzidos de forma proporcional, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações, nos termos do art. 24, §3º da LRFE.

Por fim, na hipótese de impugnação ao valor fixado, seja por parte da empresa requerente, seja por parte do administrador judicial nomeado, voltem conclusos para deliberação cabível.

Poderão, também, as partes, em comum acordo, deliberar a respeito da remuneração do administrador judicial, nos termos do art. 190 do Código de processo Civil.

V – Das Medidas Administrativas e Judiciais

Em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, determino a adoção das seguintes medidas, a serem observadas pela Secretaria, empresa recuperanda e administrador judicial:

- a)** determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa autora exerça suas atividades, observando o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal (art. 52, inciso II, da LRFE);
- b)** determino a suspensão da prescrição das obrigações do devedor, bem como a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra a recuperanda nos moldes do art. 6 Lei nº 11.105/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), prorrogável uma única vez em caráter excepcional (art. 6º, §4º da LRFE), ficando proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 6º, inciso III da LRFE), ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, ações de natureza trabalhista e execuções fiscais, bem como as relativas a créditos com garantia fiduciária de móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, imóvel compromissado à venda em incorporações imobiliárias, com reserva de domínio e a contrato de câmbio para exportação (§§ 3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005).

No entanto, a despeito das ressalvas mencionadas, este juízo recuperacional terá competência para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão (*stay period*), a qual será implementada mediante a



cooperação jurisdicional, nos termos do art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B da Lei 11.101/2005, redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

Ressalte-se que cabe ao devedor informar ao juízo competente a suspensão das ações (art. 52, §3º da LRFE);

c) o prazo que refere o item anterior, assim como todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram, devem ser contados em dias corridos (art. 189, §1º, inciso I da LRFE)

d) determino à empresa requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, inciso IV, da LRFE);

e) determino que o cartório autue incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005.

f) ordeno a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal referente ao local de estabelecimento da recuperada (Cambé/PR), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, inciso V, da LRFE);

g) determino a expedição de edital para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, e a advertência do inciso III do art. 52, §1º da LRFE:

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º , § 1º , desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

h) O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, §1º, da Lei no 11.101/05), que correrá em dias úteis, observando os requisitos do art. 9º do referido *códex*. Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial imprescindivelmente;

i) determino que seja oficiado o Registro Público de Empresas (art. 3º, II, da Lei 8.934/1994 – Junta Comercial) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação desta recuperação judicial. Oficie-se, igualmente, ao SINTEGRA/PR para anotação da presente ação.



j) a celebração de contratos financiamento pela empresa recuperanda, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos, observará o contido dos arts. 69-A a 69-F da LRFE.

k) ressalvo que, tendo sido deferido o processamento da Recuperação Judicial nesta data, não poderá a autora desistir do pedido, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores (art. 52, §4º c/c art. 35, I, “d”, da LRFE).

l) determino que a autora proceda as publicações ordenadas, inclusive no que diz respeito ao edital do item “e” desta seção, em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado (art. 191 da LRFE).

m) determino que a autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convoação em falência (art. 53 da LRFE);

n) após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial (art. 66 da LRFE);

o) determinado seja publicada pelo Administrador Judicial a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo previsto no §1º do art. 7º da LRFE (art. 7º, § 2º da LRFE);

p) os credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe, poderão, a qualquer tempo, requerer ao juiz a convocação de assembleia geral para a constituição do comitê de credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no art. 36, §2º da LRFE.

IX - Cumpram-se as determinações pertinentes ao processamento da recuperação judicial.

X - Abra-se vista ao Ministério Público.

Diligências necessárias.

Cambé, assinado e datado digitalmente.

Ricardo Luiz Gorla

Juiz de Direito

[1] FAZZIO JÚNIOR, WALDO. Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2.ed. – São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 125.



[2] FAZZIO JÚNIOR, WALDO. Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2.ed. – São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 165.

[3] NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa – Recuperação de Empresas e Falência. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 207

[4] COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 431.

